



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano V - Nº 12

Brasília, 28 de abril a 4 de maio de 2003

## SESSÃO PÚBLICA

**\*Propaganda eleitoral. Fixação de *banner* em poste contendo sinal de trânsito. Intimação para a retirada da propaganda. Prévio conhecimento. Comprovação. Reexame de prova.**

Para examinar a regularidade da intimação e verificar se a pessoa que a recebeu possuía poderes para cumpri-la, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que não é possível, a teor do disposto na Súmula nº 279 do STF. Nesse

entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

*Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.075/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 29.4.2003.*

*\*No mesmo sentido os agravos regimentais nos recursos especiais eleitorais nºs 21.087/SP, 21.088/SP e 21.097/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 29.4.2003.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

**Consulta. Illegitimidade. Consulente. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.**

O consulente – vereador – não preenche as características necessárias para que seja considerado parte legitimada a formular as consultas, de acordo com o art. 23, XII, do CE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu da consulta. Unânime.

*Consulta nº 866/BA, rel. Min. Fernando Neves, em 29.4.2003.*

**Criação e desmembramento de zonas. Zona eleitoral criada com número de eleitores inferior ao mínimo exigido (Res.-TSE nº 19.994/DF, art. 1º, item 6 e § 1º). Indeferimento.**

Ateordo art. 1º, item 6 e § 1º, da Res.-TSE nº 19.994/DF de 9.10.97, a zona eleitoral criada a partir do desmembramento de outra, na capital, deverá observar um mínimo de 70.000 (setenta mil eleitores), o que não ocorreu na espécie. Pedido de desmembramento e criação de zona indeferido. Unânime.

*Criação de Zona Eleitoral nº 257/AM, rel. Min. Barros Monteiro, em 29.4.2003.*

## PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 456, DE 20.2.2003**

**HABEAS CORPUS Nº 456/PA**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** *Habeas corpus preventivo.*

Críticas à decisão de Tribunal Regional Eleitoral formulada por advogado, ainda que mediante a utilização de palavras agressivas, não configura injúria.

Código Penal, art. 142, I, e Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, art. 7º, § 2º. Imunidade profissional do advogado reconhecida. Encaminhamento de peças processuais para a

seccional da OAB, para efeito de avaliação da conduta ética do advogado. Tema não sujeito ao controle judicial. A OAB tem a prerrogativa exclusiva no controle da disciplina da atividade de seus filiados. Código de Processo Penal, art. 647, parte final. Ordem deferida em parte para sustar a remessa do processo para o Ministério Público.

**DJ de 2.5.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 532, DE 25.2.2003**

**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO**

**ORDINÁRIO Nº 532/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental. Representação.

Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Campanha eleitoral de 1998. Acórdão do TRE que declarou a inelegibilidade do representado por três anos contados da data das eleições de 1998.

Transcorridos mais de três anos da eleição de 1998, resta prejudicado o recurso em face da perda de objeto da representação.

Agravo improvido.

**DJ de 2.5.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 4.025, DE 25.3.2003  
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO  
DE INSTRUMENTO Nº 4.025/CE**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agrado regimental. Recurso contra a expedição de diploma. Procedência fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Aplicação do art. 216 do Código Eleitoral. Dissídio jurisprudencial não configurado.

A execução da decisão condenatória proferida por TRE, em sede de recurso contra a expedição

de diploma, está condicionada à apreciação pelo TSE em grau de recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**DJ de 2.5.2003.**

**ACÓRDÃO Nº 19.693, DE 20.3.2003**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO  
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 19.693/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante o cunho infringente de que se revestem.

**DJ de 2.5.2003.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.378, DE 15.4.2003**

**INSTRUÇÃO Nº 60/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Requerimento. Retirada dos lacres e mídias das urnas eletrônicas, após cumprimento do prazo de guarda estabelecido na Res.-TSE nº 20.996. Autorização.

**DJ de 29.4.2003.**

## PUBLICADOS EM SESSÃO

**ACÓRDÃO Nº 1.237, DE 24.10.2002**

**MEDIDA CAUTELAR Nº 1.237/DF**

**RELATOR: MINISTRO BARROS  
MONTEIRO**

**EMENTA:** Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Direito de resposta. Notícia divulgada por órgão de comunicação social. Excesso cometido com repercussão na campanha

eleitoral. Indeferimento.

Concede-se o direito de resposta quando excedidos pelo órgão de comunicação social os limites do direito de informar, de modo a repercutir na campanha eleitoral em andamento.

Ação cautelar indeferida.

**Publicado na sessão de 24.10.2002.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 20.832, DE 27.3.2003  
AGRADO NO RECURSO ESPECIAL  
ELEITORAL Nº 20.832/RN  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE  
FIGUEIREDO**

**Direitos Eleitoral e Processual. Ação de investigação judicial eleitoral. Agrado interno. Recurso especial. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.**

**I – Na linha da atual jurisprudência deste Tribunal, não há como julgar prejudicada a ação de investigação judicial em razão de já terem decorridos dois anos do pleito, no qual ocorreu o abuso que levou**

**à procedência daquela demanda, ao fundamento de que no Brasil há eleições apenas a cada dois anos, uma vez, em tese, ser possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal para a complementação de mandato (art. 224 do Código Eleitoral). Precedentes.**

**II – Nega-se provimento ao agrado interno, quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento

ao agravo, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 27 de março de 2003.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente –  
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, relator.

## EXPOSIÇÃO

**O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO:** Neguei seguimento a recurso especial que buscava reformar acórdão regional que, reconhecendo existir a prática de abuso do poder econômico, manteve sentença que acolheu ação de investigação judicial eleitoral para declarar a inelegibilidade do investigado pelo prazo de 3 (três) anos.

Fundamentei a decisão ora impugnada por não vislumbrar dissídio jurisprudencial nem violação dos preceitos legais indicados, notadamente quanto à alegada ofensa à coisa julgada, *verbis* (fls. 1.344-1.345):

“2. Não há como prosperar o apelo.

O dissídio jurisprudencial não se encontra devidamente configurado, porque não realizado o confronto analítico, não se prestando para demonstrar o dissenso a mera transcrição de ementas (Ag nº 3.174/MG, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* 13.5.2002, entre outros). Neste sentido, colhe-se do parecer ministerial (fl. 1.338):

‘(...) inexistiu a devida configuração da divergência jurisprudencial em torno da ilicitude da prova colhida decorrente de flagrante delito, o que vem a impedir o conhecimento do presente apelo extremo. Nesse sentido, o entendimento exarado pelo col. STJ está a demonstrar que não merece conhecimento o recurso especial interposto, conforme registram os julgados a seguir reproduzidos (Resp nº 197.690/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, *DJ* 25.9.2000, p. 00146; Resp-STJ nº 250.628/AL, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJ* 21.8.2000, p. 00183)’.

Por outro lado, não há violação ao art. 5º, XI e LVI, CF. O acórdão regional decidiu

acertadamente ao considerar que a prova foi colhida licitamente, uma vez que decorrente de flagrante delito.

Na mesma linha, inexiste a alegada ofensa à coisa julgada. A aprovação da prestação de contas não leva à impossibilidade do ajuizamento de ação de investigação judicial que visa demonstrar a prática de abuso de poder econômico realizado com o dinheiro ali declarado. A regularidade das contas aferidas pela Justiça Eleitoral consiste na comprovação, por meio de documento hábil, dos recursos arrecadados e sua aplicação na campanha.

Ademais, não se tem como violados os arts. 26, VII, da Lei nº 9.504/97, e 19 e 23 da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o Tribunal Regional se limitou a apreciar as provas e fundado nelas julgar que restou caracterizado o ilícito”.

Contra essa decisão foi interposto o agravo interno, que não atacou especificamente tais fundamentos. Busca o agravante demonstrar que na espécie “restou inobservada matéria de ordem pública, argüível, inclusive, de ofício” (fl. 1.355), sustentando:

“4. A matéria submetida ao crivo de Vossa Excelência tem como única decorrência jurídica a incidência de inelegibilidade em razão da prática do abuso do poder.

(...)

7. O decreto de inelegibilidade encontra-se prejudicado porque já ultrapassados dois anos da data da eleição em que se verificou o abuso. E, como se trata de questão de ordem pública, merece sua decretação haja vista que a situação jurídica já está consolidada através do legítimo e superveniente lapso temporal.

8. Os dois anos já passados fulminaram o pedido exibido pelo autor, na ação em apreço, porque constituem fato superveniente que deve ser preservado, sob pena ferir de morte o art. 15 da Constituição Federal que consagra a plenitude dos direitos políticos.

(...) como no Direito Eleitoral as questões processuais reclamam processualística excepcional, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há perda do objeto quando nas investigações judiciais eleitorais já tiver sido ultrapassado o lapso temporal de dois anos.

14. A permissibilidade debatida de extinção do feito sem julgamento do mérito, que remonta a um passado já recuado, permanece incólume no seio desse colendo Tribunal Superior, como ressalta da *unanimidade* da decisão, a seguir transcrita:

**'Recurso ordinário. Investigação judicial julgada procedente. Abuso de poder político. Prazo de inelegibilidade.'**

Preliminares de ilegitimidade; ilicitude da prova e intempestividade da representação: improcedência. Abuso de poder de autoridade, em benefício de candidatos, fartamente comprovado. Caso, entretanto, em que se encontra prejudicado o decreto de inelegibilidade, porque ultrapassados dois anos da data da eleição em que se verificou o abuso e por não haver disputa eleitoral no ano seguinte.

**Recursos parcialmente providos.'** (Recurso Ordinário nº 421, Classe 27<sup>a</sup>, Goiás, relator Ministro Garcia Vieira, publ. DJ 16.2.2001, p. 236.)

15. Vê-se, assim, que essa matéria mereceu a apreciação do guardião do Direito Eleitoral brasileiro, em diversas oportunidades que se posicionou pela permissibilidade da decretação da perda do objeto com a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ser questão de ordem pública, já que viola diretamente direitos políticos consagrados e protegidos pelo art. 15 da Constituição Federal.

16. Aqui, descabe excursionar sobre outros precedentes ou posições doutrinárias (...)".

Por fim, entendendo o agravante estar demonstrado que se trata de matéria de ordem pública e de fato superveniente à interposição do recurso especial, requer a "decretação da perda do objeto com a extinção da ação sem julgamento do mérito" (fl. 1.360).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (relator): 1. Diz o agravante, citando

o RO nº 421/GO, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 16.2.2001, que esta Corte admite que se dê a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral, após decorridos dois anos do pleito no qual foi realizado o abuso objeto daquela ação, ao fundamento de que no terceiro ano não são realizadas eleições.

Extrai-se do voto condutor do referido acórdão no RO nº 421/GO:

"(...) Conclui-se que seria caso de se julgar procedente a representação e declarar a inelegibilidade dos recorrentes para as eleições a serem realizadas nos três anos subsequentes à eleição de 1998, além da cassação do registro. Mas, como já decorreram anos, e não mais haverá eleição dentro de um ano, esta parte do recurso está prejudicada".

Com respeitosa vénia, não comungo desse entendimento.

Com efeito, acolhida a ação de investigação judicial eleitoral, após o trânsito da decisão, declara-se a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato abusivo, para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes àquela em que se verificou o abuso. Essa é a norma constante do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Na linha da atual jurisprudência desta Corte, não me parece cabível considerar que, passados os dois primeiros anos, não serão realizadas novas eleições, ao fundamento de que no Brasil os pleitos ocorrem apenas a cada dois anos. Este Tribunal, ao contrário, entende ser admissível a renovação de pleito fundado no art. 224 do Código Eleitoral (REspe nºs 19.759/PR, DJ 14.2.2003, 19.878/MS, sessão 10.9.2002, e 20.008/GO, DJ 7.2.2003, todos da relatoria do Min. Luiz Carlos Madeira, Rcl nº 143/PA, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.8.2002).

Assim, não há a alegada perda do objeto do apelo, uma vez, em tese, ser possível a realização de eleições majoritárias federal, estadual ou municipal, para a complementação de mandato no citado terceiro ano.

2. Em face do exposto e por não terem sido afastados os fundamentos da decisão impugnada, desprovejo o agravo.

**DJ de 25.4.2003.**